

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.308/19/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001173619-58
Reclamação: 40.020147658-97
Reclamante: COOCEM - Cooperativa Central de Muzambinho Ltda
IE: 001645806.00-09
Proc. S. Passivo: Raul André Pasquini
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação, fato não elidido pela Reclamante. Reclamação indeferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transferências de crédito de ICMS, acumulado na conta gráfica da Autuada, para outros contribuintes mineiros, descumprindo as condições previstas no art. 27, inciso II, § 4º, Anexo VIII do RICMS/02 c/c art. 7º dos Regimes Especiais (RE) nºs 45.000.009.371-34 e 45.000.011.296-86, nos períodos de 01/03/16 a 30/04/16 e 01/02/17 a 31/03/17.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXV ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 374/381.

A Repartição Fazendária, às fls. 386, nega seguimento à impugnação apresentada por constatar sua intempestividade.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Reclamação às fls. 391/392.

A Repartição Fazendária, em manifestação de fls. 400, ratifica o indeferimento.

Em sessão realizada em 21/05/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta face a declaração de suspeição apresentada pelo Conselheiro Relator, Edmar Pieri Campos, nos termos do art. 26, inciso VIII do Regimento Interno do CC/MG, marcando-se extra pauta para o dia 06/06/19 (fls. 405).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na Administração Fazendária indicada no Auto de Infração, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

Parágrafo único. O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no caput por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalta-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” do RPTA é claro ao dispor que:

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato. (Grifou-se).

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação. (Grifou-se).

A intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 04/01/19, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 358 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo se encerrou em 05/02/19, ao passo que a impugnação somente foi postada nos Correios em 06/02/19 (fls. 383), o que importou em sua intempestividade.

Dessa forma, restou comprovado que a impugnação foi apresentada após o prazo previsto na legislação (trinta dias contados da intimação), fato não elidido pela Reclamante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em indeferir a Reclamação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Helder Luiz Costa.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Revisor